

## 00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Data
14/03/2	013

Medida Provisória nº 609, de 8 de Março de 2013

## Autor Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

 1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. X Aditiva
 5. Substitutivo Global

 Página
 Artigo
 Parágrafo
 Inciso
 Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 609 para se incluir o parágrafo 18 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. O artigo 74° da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74 .....

§18. A compensação dos débitos relativos ao imposto de renda a ser retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoa física, inclusive os decorrentes do trabalho, não prejudicará o processamento das respectivas declarações de rendimentos bem como a efetivação do saldo a restituir em favor do respectivo contribuinte."

## Justificativa:

- 1. Desde as alterações efetivadas no artigo 74 da Lei nº 9.430 pela Lei nº 10.637/02 que o instituto da compensação tributária passou a ser regido pelo mecanismo declaratório, no qual o titular de crédito tributário contra a Receita Federal declara a compensação de seus débitos sob a condição de ulterior homologação por parte da Receita Federal. Em caso de divergência, inclusive, as autoridades têm à sua disposição diversos mecanismos para cobrança, até porque o a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" (artigo 74, §6º).
- 2. O próprio artigo 74 prevê em seus incisos as hipóteses em que não é admissível a compensação, ou em que a declaração de compensação será considerada como "não declarada". A legislação tributária atual não impede que os rendimentos obtidos por pessoas físicas e sujeitos à retenção do IR na fonte sejam quitados pelos respectivos responsáveis tributários mediante o procedimento de compensação.
- 3. Entretanto, existem relatos de casos em que a Receita Federal formaliza notificações de cobrança às pessoas físicas e/ou inclui suas declarações de rendimento na malha final, atrasando até mesmo a restituição que fazem jus.
- 4. Sendo a compensação um direito assegurado à fonte pagadora, por se tratar de um mero acerto de

1.

contas entre o sujeito passivo e o Fisco, não é correto prejudicar os interesses das pessoas físicas que sofrem as ditas retenções. Essa prática da Receita Federal deve ser coibida, pois afeta toda a população e, ao atrasar a restituição, um volume considerável de recursos deixa de ingressar na sociedade e, assim, a população em geral afetada não tem condições de utilizar tais recursos para seu consumo, o qual agora se incentiva.

5. A medida ora proposta não cria nenhum direito ou desoneração nova, e não afeta de modo algum a execução do Orçamento da União, pois apenas assegura aos contribuintes que o exercício de um direito previsto na lei não prejudica o interesse do trabalhador em geral.

PARLAMENTAR

.